



A FORÇA DO NOVO COM O POVO

PREFEITURA DE JAGUARETAMA



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: CONCORRÊNCIA N° - 2021092201-SEIN

A prefeitura Municipal de Jaguaretama, neste ato representado pelo seu Presidente, vem em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório do **CONCORRÊNCIA** em epígrafe, interposta pela **CONSTRUTORA PEDROSA LTDA - ME**, localizada na cidade de Lavras da Mangabeira, estado do Ceará a Est. BR 230 n°. 01, centro, CNPJ 17.573.772/0001-15, neste ato representado por seu sócio gerente, Rômulo Pedrosa Lima, brasileiro, casado, portador do CPF n°938.633.903-00, residente e domiciliado a Rua Nova Floresta, S/N, Vila Bancaria, Lavras da Mangabeira - Ceará apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do **CONCORRÊNCIA N° - 2021092201-SEIN**, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA/CE, **interposta pela CONSTRUTORA PEDROSA LTDA - ME**, conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, e nesta verificou-se que atendem plenamente à exigência do Edital, visto que a impugnação apresentada **pela CONSTRUTORA PEDROSA LTDA - ME**, foi apresentada no dia **14 de Outubro de 2021**, sendo que a sessão de licitação está agendada para a data de 28 de Outubro de 2021, portanto, foram interpostas em conformidade com as exigências editalícias.

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de

www.jaguaretama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaretama-CE

CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



PREFEITURA DE JAGUARETAMA



interposição de impugnação, quais sejam legitimidade “**ad causam**”, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, **tempestividade e inconformismo da insurgente**, esta Comissão tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE:

A empresa impugnante demonstra inconformismo quanto às cláusulas do edital da **CONCORRÊNCIA N° - 2021092201-SEIN**, no tocante ao item subitem 4.5.1.1. referente a qualificação técnica da empresa, alegando:

4.5.1.1. Licença de Operação emitida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, ou órgão equivalente do estado da licitante, para execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos comuns urbanos.

A exigência prévia dos documentos deve ser revista, pois acabam por frustrar o caráter competitivo do certame pelas razões de direito abaixo que serão devidamente expostas abaixo:

...
Da exigência de Licença de Operação

No tocante à exigência da Licença supracitada, verificamos que a mesma somente será necessária quando do início da execução dos serviços, não havendo motivos para que seja, então, apresentada de forma prévia, quando da habilitação.

Não há dúvidas de que haja a necessidade de que a empresa demonstre possuir a capacidade de cumprir

www.jaguaretama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguarétama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



PREFEITURA DE JAGUARETAMA



com o contrato, o que será demonstrada e comprovada com a apresentação dos documentos requeridos no edital, como o acervo técnico do profissional responsável.

4.5.3.1.1. A licitante deverá apresentar a indicação das instalações de apoio técnico e operacional a ser implantada na área urbana deste município, adequadas e disponíveis para execução do Contrato.

Ocorre que, caso a licitante, apesar de possuir experiência no ramo e capacidade para o cumprimento do contrato, por algum motivo, não esteja com sua licença vigente no momento, acabará por não poder participar do certame, impedindo que o município tenha, assim, uma ampla concorrência.

Necessário se faz permitir que todas as empresas com qualificação técnica participem do certame, bem como, que se exija a Licença em questão; todavia, que a licença seja apresentada em momento oportuno, após a declaração do vencedor; de forma a não obrigar uma empresa que porventura não esteja necessitando da licença naquele momento, venha a contrair um ônus desnecessário.

No presente momento, em que o país se recupera de uma crise financeira, é certo que as empresas estão realizando todos os cortes de gastos possíveis; o que também implica em optar por

www.jaguaretama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguarétama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



PREFEITURA DE JAGUARETAMA



não renovar, até que estritamente necessário, as licenças que porventura tenham se vencido e que não se esteja utilizando.

No mesmo espírito, é necessário que o Município também busque obter o menor preço, permitindo que o maior número de empresas venha a participar de procedimento licitatório.

Apresenta algumas jurisprudências.

E continua ...

Da Indicação das Instalações de Apoio Técnico e Operacional

O Edital em questão, de início, em seu item 4.5.3.1 menciona que o Licitante deverá declarar que disporá das instalações necessárias para a realização das atividades no município no prazo para o início da atividade; todavia, em seguida, exige que já se indique a instalação a ser utilizada, vejamos:

4.5.3.1. Apresentar declaração formal da empresa licitante da disponibilidade das instalações e das unidades de apoio técnico operacional relacionadas, no prazo previsto para o início dos serviços, com toda infraestrutura necessária, na área urbana deste município de Jaguaretama (CE).

4.5.3.1.1- A licitante deverá apresentar a indicação das instalações de apoio técnico e operacional a ser implantada na

www.jaguaretama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaretama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



PREFEITURA DE JAGUARETAMA



área urbana deste município, adequadas e disponíveis para execução do Contrato

4.5.3.1.2- As instalações a serem utilizadas deverão atender, plenamente, a teias as especificações e exigências determinadas pelo Projeto e serem compatíveis com a quantidade de equipamentos e pessoal dimensionados.

Ocorre que, não sendo a Licitante a empresa que atualmente está cumprindo com o contrato em questão, não é possível que desde já, antes mesmo de sagra-se vencedora da licitação em questão, já faça uma indicação precisa das instalações a ser utilizadas quando do início das atividades do presente contrato.

Ademais, o investimento exigido para ser realizado pelo Licitante antes da formalização do contrato, demonstra total insegurança jurídica aos concorrentes, pois caso falhe em algum item, todo o custo e esforço de juntá-los, não terá a empresa vencedora a certeza da assinatura do termo contratual, absorvendo possíveis prejuízos na possibilidade da assinatura não vir ocorrer pela decisão discricionária da gestão, por algum motivo na avaliação da declaração apresentada, com custeios para as ações de mobilização ficarem de forma irrecuperáveis para o licitante, daí a cláusula ferir frontal mente os §5 e § 6º, do art. 30 da lei nº 8.666/93, as quais se reportam a documentação ser apresentada na fase de habilitação.

www.jaguaretama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaretama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



PREFEITURA DE JAGUARETAMA



A Lei, conforme destacado acima, expõe de forma literal que não se pode exigir a localização prévia do local de operação da empresa antes do início das atividades, não sendo possível, portanto, a exigência constante no edital.

Ademais, tampouco encontra guarida a exigência de que as instalações estejam localizando dentro do município de Jaguaratama, ainda mais que seja dentro de sua área urbana.

É plenamente possível para a Licitante, caso considero ser mais viável, manter suas instalações em cidade vizinha ou mesmo na zona rural do município e cumprir integralmente com as atividades a ser desempenhadas.

A permanência da exigência em questão restringiria sobremaneira a participação de empresas, indo de encontro aos princípios da ampla concorrência e da eficiência, conforme destacados no início desta Impugnação.

Ao final, no pedido, requer a retificação do edital, de modo a excluir a exigência do item 4.5.1.1. referente a qualificação técnica :

- a) Da exigência de se apresentar, antes mesmo da assinatura do contrato, a Licença de Operação emitida pela SEMACE, passando a constar prazo adequado, após a declaração do licitante vencedor;

www.jaguaratama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaratama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



PREFEITURA DE JAGUARETAMA



- b) Da obrigatoriedade de apresentação de declaração indicando a instalação a ser utilizada e dentro do município de Jaguaretama, devendo ser exigido apenas a declaração informando a disponibilidade das instalações, quando do início das atividades, sob as penalidades cabíveis.

IV - DO JULGAMENTO

CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, cumpre-nos destacar, que a elaboração do Instrumento Convocatório da CONCORRÊNCIA em tela, foi realizada de acordo com a legislação vigente, devidamente analisado por assessoria jurídica, bem como solicitações técnicas do setor de engenharia, na pessoa do engenheiro responsável Sr. Thiago Douglas da Costa o a qual possui conhecimento técnico a respeito do objeto a ser executado pela Administração.

Pois bem, inicialmente cabe registrar que não existe justificativa razoável para a mudanças solicitadas, pois o item 4.5.1.1, referente a qualificação técnica operacional da empresa, e perfeitamente legal sua exigência.

No azo, cumpre transcrever a literalidade do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93 Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à

www.jaguaretama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaretama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



PREFEITURA DE JAGUARETAMA



qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso (grifo nosso).**

Destarte, considerando a natureza do objeto a ser licitado, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece, nos requisitos para qualificação técnico-operacional, a prova de que a empresa atenda às exigências fixadas em lei especial, como por exemplo, a exigência de licença ambiental operacional, inclusive também recebendo amparo no artigo 28, inciso V, segunda parte, do mesmo diploma normativo.

Salienta-se que, para a consecução de determinadas atividades empresariais, há a

www.jaguaretama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaretama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



PREFEITURA DE JAGUARETAMA



necessidade de autorização prévia do órgão ambiental competente para o funcionamento regular. De modo que, esta permissão possui o objetivo precípua de preservar o meio ambiente, e ainda, encontra-se em harmonia com a promoção do desenvolvimento sustentável, consagrado no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

In casu, a exigência da Licença de Operação emitida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE encontra respaldo, haja vista a necessidade de observância à legislação relacionada ao Meio Ambiente na condução de processos licitatórios, consoante disposto nos arts. 28, V, e 30, IV, da Lei 8.666/93, suso mencionados.

Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Agravo de Instrumento nº 837832 MG, corroborou com a relevância da necessidade de resguardar o direito constitucional de preservação do meio ambiente nos certames licitatórios, através das exigências de licenças na qualificação técnica. *In verbis*.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO
ANULATÓRIA. DECISÃO DE
INABILITAÇÃO EM PREGÃO.
EXIGÊNCIA DE
LICENCIAMENTO AMBIENTAL.
DECRETO Nº 44.122/05.
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

www.jaguaretama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaretama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



PREFEITURA DE JAGUARETAMA



AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente.

A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições atenderá aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei nº 8.666/93). A aplicação da pena por litigância de má-fé deve ser dada apenas nos casos de indubitosa prática de dolo processual. Recursos conhecidos, mas não providos (fl. 339). No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, a, da constituição. A recorrente alega, em síntese, que a exigência constante do edital, bem como o Decreto Minas Gerais criar exigências não previstas na lei nacional de licitações e contratos, menos ainda poderia fazê-lo por meio de Decreto. Decido. O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpreregistrar que ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional

www.jaguaretama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaretama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



PREFEITURA DE JAGUARETAMA



configura ofensa reflexa à Constituição Federal. Nesse sentido: AI-AgR 701.567, Rei. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 27.8.2010; AI-AgR 728.267, Rei. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 27.8.2010 e AI-AgR 702.750, Rei. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 6.8.2010. Ultrapassada essa questão, no que diz respeito à exigência de apresentação de licenciamento ambiental para a compra de produtos derivados de n° 44.122/05 e no Edital do Pregão em tela, o acórdão recorrido assim assentou: Na verdade, foi lançado mão desta competência que o Estado expediu o Decreto impugnado pela apelante, que sem afinando-o com o interesse público, dispôs que a Administração Pública Estadual somente poderá adquirir produtos derivados de madeira se o fornecedor demonstrar certidão de regularidade ambiental. **Tal exigência não ofende a igualdade de condições entre os concorrentes, permite a competitividade entre os interessados, imprescindível na licitação, e abarca os princípios da impessoalidade e igualdade ou isonomia, a serem observados pelo administrador público. Sendo assim, a exigência hostilizada pela apelante não atenta contra os princípios que regem a atividade licitatória; pelo contrário, tende a promover a defesa e preservação do meio ambiente, que é um dever precípua do Poder Público e da coletividade (art. 225 da CF/88), de competência comum a todos**

www.jaguaretama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaretama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



PREFEITURA DE JAGUARETAMA



os entes federados (art. 23, VI da CF/88).O acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que exigências de qualificação técnica e econômica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nesse sentido: ADI nº 2716, Rei. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2008 e ADI nº 3070, Rei. Min. Eros Grau, DJe 19.12.2007. Ademais, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, faz-se imprescindível o reexame de normas locais e a interpretação de cláusulas editalícias, providências vedadas em sede recurso extraordinário, nos termos das Súmulas 280 e 454 do STF. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF e 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 15 de fevereiro de 2011. Ministro GILMAR MENDES Relator Documento assinado digitalmente. (STF - AI: 837832 MG, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 15/02/2011, Data de Publicação: DJe-037 DIVULG 23/02/2011 PUBLIC 24/02/2011) (grifo nosso)

Ademais, o Tribunal de Contas da União já proferiu decisão acerca das condições de participação nos certames licitatórios. Em julgado, na data de 28.08.2015, considerou **ser válida a exigência editalícia de licença ambiental como condição de participação em licitação, a ser**

www.jaguetama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguarétama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



PREFEITURA DE JAGUARETAMA



atendida por todos os licitantes (Acórdão 6.047/2015 -TCU, 2ª Câmara, Rei. Min Raimundo Carreiro).

Destarte, resta afirmado a necessidade do subitem 4.5.1.1 impugnado pela **CONSTRUTORA PEDROSA LTDA - ME**, em face da necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência imprescindível que reflete a adequada observação da legislação específica ambiental, cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação.

Em recente julgado o TCE do Estado assim se posicionou:

ESPÉCIE: Representação, com Pedido de Medida Cautelar
DOCUMENTO: Certificado Nº 0140/2021 FASE: Exame PROCESSO
Nº: 08933/2021-2 ENTE(S): Município de Santana do Cariri/CE

17. Com relação ao subitem do 6.3.2.3 - Licença Ambiental de Operação Definitiva ou Provisória para coleta e transporte de resíduos sólidos comuns -, entende-se que, em observância às doutrinas e às jurisprudências dominantes nos Tribunais de Contas, especialmente do TCU, acerca da matéria, também não cabe razão ao Representante. 18. É fato inquestionável que o artigo 30 da Lei nº 8.666/93, que trata da documentação relativa à qualificação técnica do licitante, fundamenta a exigência de apresentação prévia de licença ambiental por parte do interessado no certame, consoante disposto em seu inciso "IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso". No

www.jaguaretama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaretama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



PREFEITURA DE JAGUARETAMA



presente caso, a “lei especial” é a legislação ambiental composta por várias leis, normas, resoluções etc., as quais exigem que as empresas, executoras de atividades potencialmente poluidoras, como de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, sejam portadoras de licenciamento ambiental. 19. Assim, a referida exigência é, indubitavelmente, legal. Convém ressaltar, entretanto, que a crescente terceirização dos “serviços de coleta de lixo” ocorrida no início deste século, surgiu

uma problemática jurídica, qual seja: compatibilizar a exigência de prévio licenciamento ambiental sem restringir a competitividade nos certames, uma vez que os processos de licenciamento ambiental eram e, infelizmente, ainda são morosos. Em outras palavras, a exigência de prévio licenciamento ambiental acarretava restrição à competitividade, uma vez que havia poucas empresas que detinham esse licenciamento, e, por outro lado, a obtenção do mesmo junto aos órgãos ambientais era de uma morosidade, e ainda é, de uma morosidade alarmante. 20. Diante desta problemática, de um lado a exigência legal de prévio licenciamento ambiental e do outro as dificuldades de obtenção desta licença, acarretou, em vários casos, a inviabilidade da contratação, posto que o trâmite burocrático da obtenção do licenciamento alcançava ao patamar de meses, e, não muito raro, chegava-se à não concessão. 21. Por conseguinte, no início da problemática, os Tribunais de Contas, em especial o TCU, decidiu que deveria ser exigida a licença ambiental apenas do licitante vencedor do certame, que deveria apresentá-la quando da assinatura do contrato. Entretanto, tal orientação se mostrou impraticável, posto que a demora burocrática de obtenção da licença ambiental, conforme já explicitado, chega-se ao patamar de meses (motivada por várias condicionantes), incompatibiliza o interregno entre a homologação/adjudicação do certame e assinatura do contrato ou até do início da prestação dos serviços contratados. 22. Diante desta impraticável recomendação, o TCU vem gradativamente mudando o seu posicionamento original acerca da matéria, inclusive há várias decisões em que considera legal esta exigência prévia de

www.jaguaretama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaretama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



PREFEITURA DE JAGUARETAMA



apresentação de licenciamento ambiental quando da fase de habilitação – Acórdão nº 1.895/2010 – Plenário TCU; Acórdão 870/2010 – Plenário TCU; Acórdão nº 6047/2015 – 2ª Câmara TCU; por exemplo. 23. Após pesquisas de casos concretos, evidencia-se que, em observância à Lei do Mercado e ao cerco da Legislação Ambiental, as empresas atuantes na área de limpeza urbana e destinação final de resíduos sólidos, bem como a implantação e manutenção de Centrais de Tratamento de Resíduos Sólidos – CTRS, vêm antecipando os seus licenciamentos ambientais. Em outras palavras, a crescente terceirização do setor pelos Entes Públicos e o maior rigor da Legislação Ambiental impõem que as empresas do ramo se qualifiquem devidamente e dentre dessas qualificadoras são as posses prévias das licenças ambientais. 24. Neste sentido, ressaltamos o presente caso em que acudiram ao chamamento do certame em questão um total de 20 (vinte) empresas interessadas, segundo informação passada pela Sra. Michelle Ferreira Gonçalves, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Santana do Cariri/CE, após entrevista efetuada por telefone, realizada em 04/05/2021 – vide Ata de Recebimento de Documentos de Habilitação e Propostas de Preços, em anexo. 25. Ressaltamos, a título de exemplo, a recente Concorrência Pública nº 22.01/2021-CP, ainda em processamento, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura da Prefeitura de Icó/CE, com objeto análogo (coleta e transporte de lixo), no qual foi verificado que acudiram ao chamamento um total de 43 (quarenta e três) empresas interessadas, e destas apenas 3 (três) foram inabilitadas por não cumprir a questionada exigência de licenciamento: (i) uma por apresentar licença ambiental vencida (tinha impugnado o edital); (ii) outra apresentou o comprovante de abertura do processo de licenciamento; e (iii) a última não apresentou a licença ambiental, evidenciando-se um percentual de inabilitação motivada pelo não licenciamento de apenas 7% (sete por cento), consoante restou demonstrado no Certificado nº 123/2021, elaborado por este Órgão Instrutivo, no bojo do Processo de Denúncia nº 07943/2021-0. 26. Em conclusão, diante dos fatos narrados anteriormente, opina-se pela regularidade da exigência de

www.jaguaretama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaretama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



PREFEITURA DE JAGUARETAMA



apresentação de licenciamento ambiental quando da fase de habilitação, em observância ao disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.666/93. 27. Para finalizar, acerca da possibilidade de juntada ao Processo nº 08300/2021-7, entende-se que, mesmo considerando se tratar do mesmo certame, os objetos em questão são distintos, isto é, os pontos questionados são diferentes, necessitando, por conseguinte, de análise diversas. Além disso, a tramitação do Processo nº 08300/2021-7 se encontra mais avançada, em fase de conclusão da relatoria. Assim, opina-se no sentido de prosseguimento dos feitos em separado.

Desse modo, não assiste razão à impugnante quanto à alegação de que a referida exigência restringe o caráter competitivo do certame ou caracterize qualquer ilegalidade, quando, na verdade, busca garantir o efetivo cumprimento do objeto do edital em observância a primazia do interesse público.

Ante o exposto, concluo que em consonância com as explicações anteriores, não se prospera a alegação impugnada pela licitante.

www.jaguaretama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaretama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



PREFEITURA DE JAGUARETAMA



Por fim quanto à exigência prevista 4.5.3.1.1.do edital muito embora prevista como requisito de habilitação trata-se na verdade de comprovação a ser verificada quanto da assinatura do contrato, vejamos o texto exigido no edital regedor:

4.5.3.1.1- A licitante deverá apresentar a indicação das instalações de apoio técnico e operacional a ser implantada na área urbana deste município, adequadas e disponíveis para execução do Contrato.

As empresas contratadas pela Administração Pública não são obrigadas a deter propriedades de equipamentos, mobiliário, bem como recursos tecnológicos indispensáveis para realização dos serviços, tendo em vista que é vedada por lei a exigência de propriedade prévia conforme *in verbis*:

Art. 30 parágrafo 6º da Lei Federal nº S.66<i>/93 e suas alterações é enfático. *ipsis litteris*:

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a **apresentação** de relação o explícita e da declaração formal da sua disponibilidade,

www.jaguaretama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaretama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



PREFEITURA DE JAGUARETAMA



sob as penas cabíveis, **vedada as** exigências de **propriedade** e de localização prévia. (grifo nosso)

Todavia, considerando que essa exigência insere no âmbito da qualificação técnica da licitante, a comprovação de atendimento a este requisito de habilitação poderá ser feita mediante a apresentação de declaração formal de indicação e relação explícita da sua disponibilidade, é a melhor interpretação da literalidade do item 4.5.3.1.1 do edital.

É o que se extrai da redação do art. 30 § 6º, da Lei 8666, que dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Nessa linha leciona Rolf Dieter Oskar Friedrich Bräunert, em sua obra voltada a licitações de obras e serviços de engenharia:

www.jaguaretama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguarétama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



PREFEITURA DE JAGUARETAMA



_____ "Pode ser fixado como requisito no
_____ instrumento convocatório, que o Proponente
deverá comprovar a existência de disponibilidade de
máquinas e equipamentos, assim como de
pessoal técnico apto à execução da obra ou
serviço de engenharia. Neste caso, o Proponente
deverá apresentar uma relação de máquinas,
equipamentos e de pessoal técnico especializados,
declarando formalmente e expressamente a sua
disponibilidade. Deve ficar bem claro que esta
declaração obriga o proponente, se for contratado, a
disponibilizar os bens e pessoal no canteiro de
obras ou no local onde será executado a obra ou
serviço. É indispensável considerar que é
absolutamente vedado impor ao Proponente
a localização prévia das máquinas e
equipamentos ou de outros bens necessários
para a execução- da **obra ou** serviço de
engenharia, conforme art. 30, § 6º,
da Lei n. 8.666/93" (BRÁU
NERT, Rolf Dieter Oskor Friedrich. Como
licitar obras e serviços de engenharia. 3. ed.
rev. atual. Editora JML.2014, pág.
117.(grifou-se.)

Vejamos o que decidiu o TCU, ao tratar de dar ciência à
Amazonas Distribuidora de Energia S.A quanto à irregularidade
caracterizada pela não inclusão, em edital, de **cláusula** com exigência de
apresentação conforme exigido no item 4.5.1.1 do edital em comento:

Assunto: LICIT AÇÕES . DO U de 02
.08..2013 , S. 1 , p. 81.

Ementa: o TCU deu ciência à Amazonas
Distribuidora de Energia S.A. quanto
irregularidade caracterizada pela não
inclusão em edital, de cláusula com
exigência de apresentação da relação
explícita e declaração formal de
disponibilidades das instalações,
equipamentos e pessoal técnico
especializado, considerados essenciais
para o cumprimento do objeto da licitação,
conforme verificado em edital de pregão,

www.jaguaretama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaretama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



PREFEITURA DE JAGUARETAMA



contrariando o § 6º do an. 30 da Lei nº
8.666/1993 (item 9.13.1
TC015.021/2008-2, Acórdão nº 2.017
/2013- Plenário)

É prerrogativa da Administração Pública definir os critérios de exigência editalícia com vistas a atender de forma hábil e eficaz as necessidades da Secretária contratante obedecendo os limites definidos na Lei, bem como é expressamente vedado o favorecimento a particulares. Devendo agir sob ótica do interesse público, probidade e impessoalidade.

Desta forma, diante de todo exposto, conclui-se IMPROCEDENTES as alegações arguidas pelo CONSTRUTORA PEDROSA LTDA - ME em suas peças impugnatórias, onde pretende reformar cláusulas do Edital, de acordo com parecer do engenheiro responsável.

V - DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, o Sr. Presidente, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **DECIDE** que:

PRELIMINARMENTE, a Impugnação ao Edital do CONCORRÊNCIA Nº - 2021092201-SEIN, formuladas pelo CONSTRUTORA PEDROSA LTDA - ME, por ter sido protocolada no prazo legal, foi **CONHECIDA** como **TEMPESTIVA**.

www.jaguaretama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguarietama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



PREFEITURA DE JAGUARETAMA



NO MÉRITO, as argumentações apresentadas **pela CONSTRUTORA PEDROSA LTDA - ME**, demonstraram ser improcedentes, de forma a não convencer o Sr. Presidente, no sentido de rever parte do Instrumento Convocatório do CONCORRÊNCIA N° - 2021092201-SEIN, sendo então motivo insuficiente para o **DEFERIMENTO DAS ALEGAÇÕES** constantes na Impugnação interposta

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Diante do exposto, por via de consequência, **CONHEÇO** do presente recurso de impugnação, para no mérito **DESPROVÊ-LO** em seus termos, a impugnação propostas **pela CONSTRUTORA PEDROSA LTDA - ME**.

É como decido.

Jaguaretama, Ceará, 20 de Outubro de 2021.

Francisco Jean Barreto de Oliveira
FRANCISCO JEAN BARRETO DE OLIVEIRA
Presidente CPL

Sebastião Alexandre Lucas de Araújo
SEBASTIÃO ALEXANDRE LUCAS DE ARAÚJO
Membro da CPL

Tatiana Almeida Peixoto
TATIANA ALMEIDA PEIXOTO
Membro da CPL